



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2369356-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES,
MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO
CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO,
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR,
IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO
LOUREIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2369356-38.2024.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANDRADINA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.651

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2024, DE ANDRADINA, QUE ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

II Questão em Discussão:

1. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.169/2024 viola o princípio da separação dos poderes e invade competência legislativa da União ao tratar de matéria já regulada por normas federais.

III. Razões de Decidir:

2. A norma municipal afronta o pacto federativo ao legislar sobre matéria de competência concorrente sem observar as normas gerais estabelecidas pela União, conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal.

3. A lei impugnada amplia indevidamente o conceito de pessoa com deficiência, já definido pela Lei Federal nº 13.146/2015, invadindo competência privativa da União.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Ação julgada procedente. Lei Municipal nº 4.169/2024 declarada inconstitucional.

Tese de julgamento: 1. A legislação municipal não pode ampliar conceitos definidos por normas gerais federais. 2. A competência concorrente deve respeitar o pacto federativo e as normas gerais estabelecidas pela União.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, I e II.

Lei nº 13.146/2015, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006.

TJSP, ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13/11/2024.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.169/2024, que: “Dispõe Sobre a prioridade de atendimento para pessoas que tratam de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia no Município de Andradina”.

Alega o autor que a lei municipal questionada na presente ação, além de significar e concretizar violação ao princípio da Separação dos Poderes, também trata de matéria cuja a competência é da União; assevera que lei *sub judice*, aprovada pelo Parlamento após o veto do Chefe do Executivo, versa sobre matéria ligada à função administrativa do Chefe do Executivo e implica em instituir obrigações aos órgãos públicos municipais e para as instituições privadas, olvidando-se que a Municipalidade não pode dispor sobre determinados assuntos ou temas, violando, assim os arts. 5º e 144 da Carta Estadual; diz que não bastasse também se verifica que a lei municipal trata de temas que são privativos da União, nos termos do artigo 22, | e XI da CRFB e, ademais, equipara os relacionados do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1º da norma municipal à pessoa com deficiência, tal como definida no artigo 2º da Lei 13.146/15; portanto, diante da violação de tantas normas constitucionais: invasão de competência privativa do Poder Executivo; invasão de competência legislativa da União e equiparação indevida, não há dúvidas de que a lei municipal é inconstitucional por qualquer prisma que a examine.

Processada a ação, concedida a liminar em parte, sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Andradina (fls. 56/58) que discorreu sobre a legitimidade do procedimento que resultou na edição da lei impugnada.

Sem manifestação do d. Procurador-geral do Estado (fls.90)

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 95/103) pela procedência da ação.

É o relatório.

O pleito é de procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.169/2024, que: “Dispõe Sobre a prioridade de atendimento para pessoas que tratam de quimioterapia, radioterapia,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia no Município de Andradina”.

Estes são os dispositivos guerreados:

“LEI Nº 4.169, DE 03 DE ABRIL DE 2024

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA”.

ART. 1º FICA DETERMINADO A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, PARA PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMOTERAPIA OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DETERMINAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º GARANTE DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS FILAS DE BANCOS, CASAS LOTÉRICAS, SUPERMERCADO E/OU CONGÊNERES, E EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM QUE HOUVER ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

ART. 2º AS EMPRESAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE E AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DEVERÃO DISPONIBILIZAR ÀS PESSOAS ÀS QUAIS SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI, ACESSO AOS ASSENTOS DE PRIORIDADE POR ESTAREM EQUIPARADAS À CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, DEVIDO ÀS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDIÇÕES E ÀS CONSEQUÊNCIAS DA DOENÇA/TRATAMENTO.

ART. 3º FICA GARANTIDO EM ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU DE USO COLETIVO, PARA AS PESSOAS ÀS QUAIS SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI, O DIREITO À UTILIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS.

ART. 4º O BENEFÍCIO OBJETO DESTA LEI SOMENTE SERÁ VÁLIDO NO PERÍODO EM QUE ESTIVER SENDO REALIZADO UM OU MAIS DOS TRATAMENTOS ELENCADOS NO ART. 1º.

ART. 5º O PODER EXECUTIVO DEVERÁ REGULAMENTAR ESTA LEI ESTABELECENDO NORMAS E CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, A FIM DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ELENCADAS EM SEU ART. 1º.

ART. 6º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

ANDRADINA, SP, EM 03 DE ABRIL DE 2024.”

Alega o autor que a norma guerreada afronta os arts. 5º e 144 da Carta Estadual; diz que não bastasse também se verifica que a lei municipal trata de temas que são privativos da União, nos termos do artigo 22, | e XI da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRFB e, ademais, equipara os relacionados do artigo 1º da norma municipal à pessoa com deficiência, tal como definida no artigo 2º da Lei 13.146/15.

Primeiramente, verifica-se inócurrenre afronta ao artigo 5º da Carta Paulista, de aplicação obrigatória aos Municípios por força da citada Carta, eis que cuida o normativo de matéria que não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, assim definidas no art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece, de forma restritiva, *verbis*:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.”

Quadra observar, entretanto, que consoante o pacto federativo, compete a União estabelecer normas gerais, ao teor do que dispõe o artigo 24, §1º da Carta Federal e, aos demais entes da federação, individualizá-las ou suplementá-las editando suas próprias leis, consoante suas necessidades e peculiaridades; aos Municípios, por força do artigo 30, I e II da Carta Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”.

Como já se disse alhures, não há hierarquia entre as normas editadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, senão competências atribuídas constitucionalmente a cada um desses entes. Mas, em se tratando de competência concorrente, como a disciplinada no artigo 24, § 1º da Carta Federal, haverá que observar-se o regramento das normas gerais; essas normas não esgotam na competência da União a matéria da legislação concorrente e, nesta sede, são típicas leis nacionais, posto que válidas e eficazes em todo o território nacional, interagindo com o normativos dos demais entes da federação; não obstante, se houver conflito entre a lei editada pela União e aquela editada pelos demais entes da federação, prevalecerá a primeira.

É de se observar, pois, que nos casos de competência concorrente somente não conflitarão com a União as normas que tenham por objetivo suplementar as regras gerais disciplinadas pela primeira citada, nos termos de disposição expressa do inciso II do artigo 30 da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a União editou norma geral sobre a inclusão e proteção da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), dispondo, em seu artigo 2º que:

“(…)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.” (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Em que pese a nobre intenção do legislador ao editar o normativo guerreado, certo é que não lhe competia, dentro dos limites do artigo 30, I e II da Constituição da República, avançar sobre a regra geral, criando hipótese ali não definida, ampliando o conceito ali estabelecido, verificando-se evidente ofensa ao pacto federativo como estabelecido no já citado artigo 24, XIV, *verbis* “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.

Não é demais acrescentar que a Lei nº 10.480/00, com as alterações que lhe foram feitas pela Lei nº 14.626/23, já dispôs sobre a prioridade as pessoas com deficiência e as demais que especifica (artigo 1º), prevendo, ademais, que:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)”
(...)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicos para esse fim. [\(Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)

*§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida. [\(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.”

Colhe-se, portanto, que a lei impugnada, a pretexto de proteger as pessoas que elenca, criou regramento já previsto em lei federal, de aplicação em todo território nacional, não adaptando-o às peculiaridades do Município de Andradina, sequer suplementando lacunas da legislação federal, invadindo, destarte, esfera de competência da União, com evidente ofensa ao pacto federativo. Assim constou na bem lançada promoção da d. Procuradoria-geral de Justiça:

“A definição da forma de proteção e integração social das pessoas com deficiência é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008).

Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006).

Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. Há, portanto, violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, XIV, da Constituição de 1988, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.

(...)

Em complemento, a legislação municipal ao eleger grupo específico para concorrência com prioridades já disciplinadas em leis federais, acaba por reduzir o âmbito de proteção dos grupos eleitos pelo legislador federal, sem qualquer interesse local legítimo a ser tutelado.”

Neste sentido, aliás, confirmam-se julgados deste C. Órgão Especial:

“VOTO Nº 45.260 Ação Direta de

Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.054, de 27 de abril de 2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a inclusão de pessoas com Fissura Labiopalatina e/ou Polidactilia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Andradina-SP e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente administrativas. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Causa petendi aberta. Possibilidade de análise de outros aspectos constitucionais da questão. **A Lei Municipal nº 4.054/2023, ao**

equiparar as más-formações congênitas fissura labiopalatina e polidactilia às deficiências físicas, ampliou o conceito de pessoa com deficiência já definido pela Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Invasão de competência privativa da União e dos Estados para dispor normas gerais de proteção à pessoa com deficiência. Precedentes deste Col. órgão Especial. Pretensão procedente. (ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13/11/2024, vu);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Novo Horizonte n.º 5.871/23, que institui cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a

forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. **Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade.** STF, ADI 2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115054-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade Art. 2º da Lei nº 17.710, de 09 de novembro de 2021, do Município de São Paulo, que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo" Dispositivo impugnado que autoriza as pessoas com fibromialgia a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência Preliminar de ausência de condição da ação rejeitada Alegação de inconstitucionalidade por inobservância da repartição de competências prevista na Constituição Federal Norma de reprodução obrigatória Possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da tese fixada no Tema n.º 484 do STF Inconstitucionalidade do dispositivo que decorre da violação ao pacto federativo - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da CF Competência exercida na edição da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto

da Pessoa com Deficiência)" Art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que determina a reserva de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência, assim definidas no caput do art. 2º do mesmo diploma legal **Dispositivo impugnado que, ao estabelecer que tais vagas também podem ser utilizadas por pessoas portadoras de fibromialgia, acaba por equipará-las às pessoas com deficiência, o que não se admite, visto que o conceito de pessoa com deficiência já foi definido por lei pela União, não havendo espaço para suplementação por meio de lei municipal** Precedente deste C. Órgão Especial Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade

2159410-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Ordinária Municipal nº 6.483, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva, de

iniciativa parlamentar, que “Reconhece No Âmbito Municipal, Os Portadores Da Doença De Alzheimer (Da) Como Pessoas Com Deficiência Nos Termos Da Lei Brasileira De Inclusão Da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal Nº 13.146/2.015) E Dá Outras Providências.”. 1. Pretendido cotejo da norma impugnada com Código Tributário Nacional e Lei de Responsabilidade Fiscal e LOM. Inadmissibilidade. Exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta. 2. Apontada afronta aos arts 25 e 176, I, da Carta Paulista e 113 do ADCT. Inocorrência. 3. **Norma que equipara o portador do mal de Alzheimer a “deficiente” para concessão de benefícios a que fazem jus outros deficientes. Ofensa ao pacto federativo. Conceito determinado pela União na Lei nº 13.146/2015, descabendo ao Município ampliá-lo, ao argumento de interesse local.** Inconstitucionalidade por afronta ao art. 24,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV, da Constituição Federal. 4.Ação procedente. (ADI 2104687-57.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 28/08/2024, VU)".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.169, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR